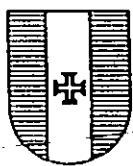


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 1

Segunda - feira, 2 de Janeiro de 1995

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

Portaria nº. 1-A/95

Altera o Regulamento de Tarifas do Porto do Funchal.

Portaria nº. 1-B/95

Altera o Regulamento de Tarifas do Porto do Porto Santo.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

Portaria nº. 1-A/95

A Portaria nº. 322 - A/94, de 25 de Novembro, ao proceder à alteração dos artigos 15º e 19º do Regulamento de Tarifas do Porto do Funchal, aprovado pela Portaria nº. 370/93, de 23 de Dezembro, tinha em vista criar condições vantajosas aos armadores, de modo a incrementar a procura do Porto do Funchal por embarcações de passageiros em viagem de recreio. Contudo, esse objectivo acabou por não ficarclaro, o que levou a que se levantasse alguns problemas de interpretação que culmina agora com uma nova redacção daquela disposição legal.

Assim:

Manda o Governo Regional da Madeira pelos Secretários Regionais das Finanças e de Economia e Cooperação Externa, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 49º da Lei nº. 13/91, de 5 de Junho, e do artigo 6º do Regulamento de Tarifas do Porto do Funchal, aprovado pela Portaria nº. 370/93, de 23 de Dezembro, na redacção dada pela Portaria nº. 322 - A/94, de 25 de Novembro, o seguinte:

1º - Os artigo 15º e 19º do Regulamento de Tarifas do Porto do Funchal, aprovado em anexo à Portaria nº. 370/93, de 23 de Dezembro, na redacção dada pela Portaria nº. 322 - A/94, de 25 de Novembro passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 15º REDUÇÕES

1 - As taxas estabelecidas no artigo anterior sofrerão uma redução de 50%:

- a) As embarcações que entrem no porto exclusivamente para meter combustível, mantimentos e água, enquanto durar essa situação;
- b) As embarcações que entrem e saiam do porto sem terem acostado ao cais;
- c) As embarcações acostadas por fora de outras;
- d) As embarcações encarregadas de missões científicas;
- e) As embarcações arribadas;
- f) As embarcações de tráfego local;

g) As embarcações de pesca;

h) As embarcações que acostem às obras construídas por entidades privadas para realização de operações no exclusivo interesse dessas entidades;

i) As embarcações que transportem mercadorias regionais (inter-ilhas).

2 - As taxas estabelecidas no artigo anterior sofrerão uma redução de 40% para as embarcações de carga após a quarta escala no Porto do Funchal, no mesmo ano civil.

3 - Os armadores cujas embarcações de passageiros escalarem o Porto do Funchal em viagens de recreio, beneficiarão das reduções previstas na tabela constante do Anexo I, desde que se encontrem preenchidos qualquer um dos indicadores referidos.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior o armador apenas beneficia da redução correspondente ao indicador mais favorável não sendo as reduções previstas para cada indicador acumuláveis entre si.

5 - Os itens de cada indicador são acumulados apenas durante cada ano civil, passando a contagem para zero no início de cada ano subsequente.

6 - Para efeitos das reduções previstas no nº 3 deste artigo, apenas se consideram as escalas de duração superior a nove horas.

ARTIGO 19º ACOSTAGEM E DESACOSTAGEM DE EMBARCAÇÕES

1 -

- a)
- b)
- c)

2 -

- 3 -
- a)
- b)
- c)

4 -

5 - Os armadores cujas embarcações de passageiros escalarem o Porto do Funchal em viagens de recreio, beneficiarão das reduções previstas na tabela constante do Anexo I, desde que se encontrem preenchidos qualquer um dos indicadores referidos.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior o armador apenas beneficia da redução correspondente ao indicador mais favorável não sendo as reduções previstas para cada indicador acumuláveis entre si.

7 - Os itens de cada indicador são acumulados apenas durante cada ano civil, passando a contagem para zero no início de cada ano subsequente.

8 - Para efeitos das reduções previstas no nº 5 deste artigo, apenas se consideram as escalas de duração superior a nove horas.

2º - A presente Portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Assinada em 2 de Janeiro de 1995.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA, José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia

ANEXO I
TABELA DE REDUÇÃO DE TAXAS PORTUÁRIAS

Número de Passageiros	Escala(s)	Tonelagem de Arqueação Bruta	Taxa de Entrada	Taxa de Accastagem e Desaccastagem
Até 2 000	Até 5	Até 20 000	-	-
Entre 2 001 e 10 000	6 a 10	20 001 a 100 000	20%	-
Entre 10 001 e 20 000	11 a 20	100 001 a 300 000	40%	20%
> 20 000	> 20	> 300 000	60%	50%

Portaria nº 1-B/95

O presente diploma visa criar condições vantajosas aos armadores, de modo a incrementar a procura do Porto do Porto Santo por embarcações de passageiros em viagem de recreio, o que vai contribuir para o desenvolvimento da economia regional e promoção daquele porto.

Assim:

Manda o Governo Regional da Madeira pelos Secretários Regionais das Finanças e de Economia e Cooperação Externa, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 49º da Lei nº 13/91, de 5 de Junho, e do artigo 5º do Regulamento de Tarifas do Porto do Porto Santo, aprovado pela Portaria nº 369/93, de 23 de Dezembro, o seguinte:

1º - Os artigo 16º e 20º do Regulamento de Tarifas do Porto do Porto Santo, aprovado em anexo à Portaria nº 369/93, de 23 de Dezembro passam a ter a seguinte redacção.

ARTIGO 16º
ISENÇÕES

1 - Estão isentos do pagamento de taxas de entrada no porto:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

j)

l)

m) As embarcações de passageiros em viagem de recreio, cujo porto de destino ou de partida seja o Porto do Funchal.

2 - A isenção referida na alínea m) cessa no dia 31 de Dezembro de 1996.

ARTIGO 20º
ISENÇÕES

1 - Estão isentas da aplicação das taxas fixadas no artigo 19º deste Regulamento:

- a) As embarcações que transportem mercadorias regionais, a não ser que o serviço de rebocador seja requisitado pelo utente ou obrigatório nos termos da lei;
- b) As embarcações de passageiros em viagem de recreio, cujo porto de destino ou de partida seja o Porto do Funchal.

2 - A isenção referida na alínea b) cessa no dia 31 de Dezembro de 1996.

2º - A presente Portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Assinada em 2 de Janeiro de 1995.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA, José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia

ANEXO II
TABELA DE REDUÇÃO DE TAXAS PORTUÁRIAS

Número de Passageiros	Escala(s)	Tonelagem de Arqueação Bruta	Taxa de Entrada	Taxa de Acostagem e Desacostagem
Até 2 000	Até 5	Até 20 000	—	—
Entre 2 001 e 10 000	6 a 10	20 001 a 100 000	20%	—
Entre 10 001 e 20 000	11 a 20	100 001 a 300 000	40%	20%
> 20 000	> 20	> 300 000	60%	50%

Preço deste número: 60\$00

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".

ASSINATURAS

Completa	(Ano) ...	7 980\$00	(Semestral)	4 000\$00
Cada Série	2 640\$00	1 320\$00

Números e Suplementos - Preço por página 15\$00
A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria nº 380/94, de 21 de Dezembro)
e o imposto devido.

"O preço dos anúncios é de 130\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".

Execução gráfica "Jornal Oficial"